



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000284941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* Criminal nº 0007082-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante/paciente JEFFERSON GONÇALVES ANTUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DENEGARAM a presente ordem de habeas corpus, impetrada por JEFFERSON GONÇALVES ANTUNES, qualificado nos autos, em seu próprio favor, que deve aguardar como se encontra nos autos de Execução Criminal nº 0001367-14.2024.8.26.0521 - DEECRIM - 10ª RAJ da Comarca de Sorocaba. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56456

HABEAS CORPUS Nº 0007082-14.2025.8.26.0000

IMPETRANTE/PACIENTE: JEFFERSON GONÇALVES ANTUNES

ORIGEM: DEECRIM - 10ª RAJ - COMARCA DE SOROCABA

(Juiz de Direito de 1ª Instância: doutor ANDRÉ LUIS BASTOS)

PENAL – PROCESSO PENAL – EXECUÇÃO PENAL - HABEAS CORPUS - RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE PENAS – PROGRESSÃO DE REGIME. A situação do Impetrante/Paciente se enquadra na exigência do inc. VII, do art. 112, da Lei de Execução Penal, ou seja, cumprimento de 60% da pena, diante de sua reincidência "... *na prática de crime hediondo ou equiparado* ...". **ORDEM DENEGADA.**

JEFFERSON GONÇALVES ANTUNES, através de manuscrito, impetra *habeas corpus* em benefício próprio, sem pedido de liminar, afirmando que estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente de ato do Juízo de Direito do DEECRIM - 10ª RAJ da Comarca de Sorocaba, nos autos de Execução Criminal nº 0001367-14.2024.8.26.0521.

Apesar da inicial estar praticamente ilegível, abstrai-se que o Impetrante/Paciente requer a retificação do cálculo de penas com consequente diminuição do percentual de 60% para 40%, a fim de que possa progredir de regime de cumprimento de pena.

Em suma, pleiteia a concessão da ordem para que seja retificado o cálculo de penas, com aplicação de percentual de 40% para progressão de regime de cumprimento de pena (fls. 01/11).

Não houve pedido de liminar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

A d. autoridade apontada como coatora prestou Informações (fls. 17/19), encaminhando documento (fls. 20/21).

A d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer no sentido do não conhecimento da impetração ou, da denegação da ordem (fls. 27/31).

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a esta forma de julgamento.

É o relatório.

Pretende o Impetrante/Paciente que seja retificado o cálculo de penas, com aplicação de percentual de 40% para progressão de regime de cumprimento de pena.

O Impetrante/Paciente cumpre pena de 11 anos e 08 meses de reclusão, por infração ao art. 33, *caput*, c.c. art. 40, IV, ambos da Lei nº 11.343/06, por crime praticado em 02.06.2023 (fls. 29/30 – autos principais).

Consta ainda dos autos principais, que na r. sentença que o condenou, foi reconhecida a reincidência específica, sob a seguinte conclusão:

“... Na segunda fase, o réu Jefferson é reincidente pela condenação no processo nº 307-78.2017 (fls. 281) e o réu José Maria pelo processo nº 1500596-97.2018, razão pela qual, para ambos, aumento as penas em 1/6, fixando-as em 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 777 dias-multa. ...” (fls. 16 – autos principais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Inicialmente, resta consignar que o art. 112, da Lei de Execução Penal foi alterado diante a publicação da Lei nº 13.964/19, conhecida como “*Pacote Anticrime*”, passando a ter a seguinte redação, na parte que interessa ao presente recurso:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. ...” (grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

A situação do Impetrante/Paciente se enquadra na exigência do inc. VII, ou seja, cumprimento de 60% da pena, diante de sua reincidência **"... na prática de crime hediondo ou equiparado ..."**.

Inclusive, importante destacar que a reincidência caracteriza condição pessoal do indivíduo e, uma vez adquirida pelo condenado, se estende em todas as outras condenações, após a unificação da pena (art. 111, da Lei de Execução Penal).

Portanto, uma vez que o último crime se deu após a entrada em vigência do *"Pacote Anticrime"* (02.06.2023) e, reconhecida a reincidência específica, deve mesmo ser considerado o percentual previsto de 60%.

Ante todo o exposto, **DENEGO** a presente ordem de *habeas corpus*, impetrada por **JEFFERSON GONÇALVES ANTUNES**, qualificado nos autos, em seu próprio favor, que deve aguardar como se encontra nos autos de Execução Criminal nº 0001367-14.2024.8.26.0521 - DEECRIM - 10ª RAJ da Comarca de Sorocaba.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
Relator
(Assinatura Eletrônica)